



PARECER nº 719/2022, sobre o Processo Geral nº. 1395/2022-CPLCSO-SEMED/PMVJ

### **PARECER CONTROLE INTERNO**

**Assunto:** Análise e parecer, Processo 1395/2022-CPLCSO-SEMED/PMVJ–pregão *–presencial-* SRP nº 010/2022 – objetivando Registro de preço para futura contratação de empresa para fornecimento de serviços continuados de transportes aquaviários, para atender as necessidades de logística dos alunos e servidores da rede municipal de Ensino na zona ribeirinha do município de Vitória do Jari.

#### **I- RELATORIO.**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos termos do art. 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 114 da Constituição do Estado do Amapá, e art. 66 da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos legais do procedimento Licitatório, observando as legislações pertinentes.

Trata-se da apreciação do **Pregão Eletrônico SRP nº 010/2022 – processo nº 1395/2022, OBJETIVANDO, REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇO PARCELADO E TRANSPORTES AQUAVIARIOS TIPO MENOR PREÇO POR ITEM PARA PRESTAR SERVIÇOS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ATRAVES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI-AP.**

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise manifestação.

#### **II- FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se ratificada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de **anulação e demais cominações.**

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio*



ESTADO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI  
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

*constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, conforme definido no Art. 1º da citada lei, vejamos:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Por se tratar de uma licitação para prestação de serviços comuns, o processo é analisado com base na lei nº 10.520/02, e lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação, a análise dos autos demonstra que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

1. Houve requerimento e justificativa de necessidade da contratação;
2. Houve cotações de preços para apuração de preço médio;
3. O objeto a ser licitado foi devidamente especificado no termo de referência;
4. Há comprovação de existência de crédito orçamentário;
5. Há comprovação de adequação orçamentária e financeira;
6. Consta documentação relativa à regularidade fiscal;
7. Existe Pregoeiro designada na forma da lei;
8. O procedimento licitatório foi devidamente autuado;
9. Consta edital e minuta do instrumento de contrato;
10. O edital está devidamente publicado em imprensa oficial e jornal de grande circulação;
11. Consta comprovante de publicação em imprensa oficial da ata de habilitação;
12. Foram juntados aos autos propostas de preços em via original dos licitantes Habilitados;
13. Consta nos autos Parecer da Advocacia Geral do Município nº 224/2022; favorável à minuta pág. nº 61;
14. Consta nos autos Parecer da Advocacia Geral do Município nº 293/2022; opinando pela homologação;
15. Existe termo de Adjudicação ao vencedor do certame;
16. Consta relatório circunstanciado, informando o nome dos licitantes vencedores e todos os passos ocorridos durante o pregão, fundamentados nos critérios estabelecidos pelo respectivo edital.
17. Termo de homologação.





### III- DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Em análise do processo, verificou-se que a Comissão Permanente de Licitação Compras serviços e Obras, CLPCSO, promoveu o processo de acordo com Lei federal nº 8666/93 e suas alterações, subsidiárias e demais legislações vigentes. Verificamos que consta no processo o parecer da Advocacia Geral do Município nº 224 e 293, favoráveis ao prosseguimento, À comissão permanente de licitação ADJUDICOU como vencedores do certame **ROSIVALDO VAZ MARTINS-MEI**, inscrito sob CNPJ nº 27.896.982/0001-06 tendo o valor estimado em R\$ 48.000,00( quarenta e oito mil reais), **DIOLENO BARBOSA DA SILVA-MEI**, valor estimado em R\$ 141.600,00(cento e quarenta e um mil e seiscentos reais), inscrito sob CNPJ nº 22.942.335/0001-61,**MARCELO MACHADO DA SILVA-MEI**, valor estimado em R\$ 52.800,00(cinquenta e dois mil e oitocentos reais), inscrito sob CNPJ nº 33.092.194/0001-51, **ARILSON TEIXEIRA DE SOUZA-ME**, valor estimado em R\$ 75.600,00( setenta e cinco mil e seiscentos reais), inscrito sob CNPJ nº 22.923.610/0001-08, **RENILDO BENVINDO DA COSTA - MEI** valor estimado em R\$ 56.000,00( cinquenta e seis mil reais), inscrito sob CNPJ nº 47.146.844/0001-09, **JEAN DO CARMO DA SILVA-ME** valor estimado em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), inscrito sob CNPJ nº37. 436.013/000-18 **SIDNEI SAMPAIO DA SILVA-ME** valor estimado em R\$141.600,00(cento e quarenta e um mi e seiscentos reais), inscrito sob CNPJ nº 23.001.305/0001-68, **HELEN CRISTINA QUEIROZ DA ROCHA-ME** valor estimado em R\$ 96.000,00 ( noventa e seis mil reais), inscrito sob CNPJ nº 27.276.998/0001-72, **LENITA SERRA MONTEIRO-ME**, valor estimado em R\$ 87.600,00(oitenta e sete mi e seiscentos reais), inscrito sob CNPJ nº41. 806.755/0001-65, **MANOEL DE JESUS PORFIRIO-ME**, valor estimado em R\$ 48.000,00(quarenta e seis mil reais), inscrito sob CNPJ nº 36.646.668/0001-58, **JOSÉ MARIA MENDES DE LIMA-ME** valor estimado em R\$ 104.400,00( cento e quatro mi e quatrocentos reais), inscrito sob CNPJ nº 22.975.305/0001-51, **NOÉ CARVALHO PASTANA- ME** valor estimado em R\$ 140.400,00(cento e quarenta mil e quatrocentos reais), sob CNPJ nº 27.270.948/0001-13, **ROGERIO BATISTA DA SILVA- ME** valor estimado em R\$ 36.000,00(trinta e seis mil e quinhentos), inscrito sob CNPJ nº 22.947.149/0001-15, **H. DA COSTA GOMES-EIRELI** , valor estimado em R\$ 322.452,00( trezentos e vinte e dois mi, quatrocentos e cinquenta e dois reais ), inscrito sob CNPJ nº 11.266.410/0001-13, **FRANCISCO MOREIRA GOMES** valor estimado em R\$ 40.2000,00( quarenta mi e duzentos reais ), inscrito sob CNPJ nº 23.046.007/0001-40,**MARIA DILVA ALVES FERREIRA-MEI**, valor estimado em R\$50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), Inscrito sob CNPJ nº29.696.692/0001-36,**JOSÉ HORODIO DE SOUZA CARDOSO-MEI**, valor estimado em R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil), inscrito no CNPJ nº 47.274.496/0001-55,**RONEI LOBATO VANZILER-MEI** ,valor estimado em R\$72.000,00,inscrito no CNPJ nº 47.212.152/0001-11,**MARIA EUNICE GOMES DE SOUZA**, valor estimado em R\$91.200,00 inscrito no CNPJ nº 47.186.102/0001-07,**JOEL CRUZ DA SILVA** ,valor estimado em R\$54.000,00 inscrito no CNPJ nº 22.930.723/0001-22,**FELIPE ROCHA DIAS-MEI**, valor estimado em R\$102.000,00 inscrito no CNPJ nº 47.286.834/00011-79,**RAIMUNDO NONATO PENHA RIBEIRO-MEI**, valor estimado em R\$144.000,00 inscrito no CNPJ nº 46.989.124/0001-42, **SEBASTIÃO PASTANA DE SOUZA-MEI**, valor estimado em R\$50.400,00 inscrito no CNPJ nº 22.923.224/0001-08, para fornecimento de *serviços parcelados de transportes aquaviários* , para secretaria municipal de educação do município de Vitoria do Jari-Ap, tendo o valor total estimado em R\$ 2.045,52(dois milhões e quarenta e cinco mil e cinquenta e dois reais ).

### IV- DA CONCLUSÃO



ESTADO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI  
CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Consta nos autos do processo, exame prévio da Assessoria Jurídica do Município na minuta do edital, com parecer favorável sob o ponto de vista legal, de acordo com o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

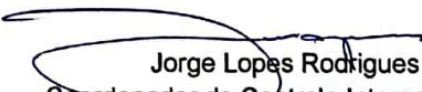
Face ao exposto e, ainda considerando a legalidade, na esteira do parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, **opinando pela conformidade do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2022 – processo nº 1395/2022.**

É imprescindível ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da **CPL/SEMED/PMVJ**, que tem competência técnica para tal. Do Controle Interno, a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública, conforme legislação em vigor.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias, para o seu devido andamento e cumprindo com exigências da Lei Federal 8.666/93.

É o Parecer o Controle Interno, salvo melhor entendimento ou juízo.

Vitória do Jari - AP, 16 de agosto de 2021.

  
Jorge Lopes Rodrigues  
Coordenador do Controle Interno – PMVJ  
Dec. 012/2021 – GAB/PMVJ

  
Sérgio L. Lameira  
Agente de Controle Interno  
Dec. 098/2022 – GAB/PMVJ